



PROCESSO Nº 05050559.000088/2025-75-SEI/PMM (Proc. nº 2.419/2021-PMM).

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Credenciamento para contratação de Pessoa Jurídica de direito privado, para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do ensaio imunoenzimático (método Elisa).

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 280/2025-DIVAN/CONGEM

REF.: 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 300/2021-FMS/PMM, relativos à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento que visa a formalização do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS/PMM**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e a pessoa jurídica **SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA** cujo objeto tem por finalidade o *credenciamento para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do ensaio imunoenzimático (método Elisa)*, conforme documentação constante do **Processo Eletrônico nº 05050559.000088/2025-75-SEI/PMM**, referente ao **Processo nº 2.419/2021-PMM**, na forma física, autuado na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência dos contratos em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original e do edital que lhe deu origem, e outros dispositivos pertinentes.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 03 (três) volumes.

Passemos à análise.



2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 345/2024-DIVAN/CONGEM (SEI nº 0572673, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A juntada aos autos da comprovação das publicações pendentes [...];
- b) A juntada do presente parecer e demais documentos que formam o Processo nº 05050559.000012/2024-69 aos autos do Processo Administrativo nº 2.419/2021-PM [...].

Ao compulsar os autos entendemos por suprida a recomendação quanto a publicidade do 2º Termo Aditivo, uma vez que foi providenciada a juntada do seu extrato no Portal da Transparência do TCM/PA (SEI nº 0589944, vol. II), complementada pela consulta feita por este Controle Interno ao Portal da Transparência da PMM de Marabá, cujo extrato segue anexo ao parecer. Quanto a recomendação “b”, reiteramos o seu teor apenas a título de orientação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS (SEI nº 0571981, vol. III), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 13/05/2025, mediante Parecer nº 273/2025-PROGEM/PMM (SEI nº 0607334, vol. III), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 2.419/2021-PMM, referente contratação direta na forma de Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 300/2021-FMS (SEI nº 0572495, vol. I), cujo objeto tem por finalidade o credenciamento de instituições para a *prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do ensaio imunoenzimático (método Elisa)*, em que são partes o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA**, CNPJ nº 30.338.632/0001-20, assinado em 04/06/2021, com um valor total de R\$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais) e vigência de 12 (doze) meses. Em virtude da natureza contínua e sua importância para a Administração, o acordo teve prorrogações do prazo de vigência, estando no seu 4º (terceiro) ano de execução, portanto, válido até **07/06/2025**.



A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento em relação ao contrato que terá sua vigência estendida:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL
Contrato nº 300/2021-FMS Assinado em 04/06/2021 (SEI nº 0572495, vol. I)	-	12 meses 04/06/2021 a 04/06/2022	Mensal: R\$ 14.850,00 Anual: R\$ 178.200,00
1º Termo Aditivo Assinado em 03/06/2022 (SEI nº 0572568, vol. I)	Prazo	12 meses 05/06/2022 a 05/06/2023	Inalterado
2º Termo Aditivo Assinado em 05/06/2023 (SEI nº 0572614, vol. I)	Prazo	12 meses 06/06/2023 a 06/06/2024	Inalterado
3º Termo Aditivo Assinado em 05/06/2024 (SEI nº 0572660, vol. II)	Prazo	12 meses 07/06/2024 a 07/06/2025	Inalterado
Minuta 4º Termo Aditivo (SEI nº 0571981, vol. III)	Prazo	08/06/2025 a 04/06/2026	Inalterado

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 300/2021-FMS. Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PM. Credenciada: SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Neste sentido, destacamos a publicidade dada ao extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS, em 10/06/2024 no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.849, Diário Oficial da União – DOU nº 109 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3515 (SEI nº 0589952, vol. II).

Outrossim, observa-se a demonstração de inserção das informações e arquivo digital (PDF) referentes ao 3º aditamento no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá (SEI nº 0635588, vol. III), complementada pela consulta efetuada por este Controle Interno ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do TCM/PA, conforme extrato anexo ao parecer. Observadas, portanto, as disposições previstas na Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Nos tópicos a seguir, consta a embasamento legal para a alteração contratual, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade,

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção dos contratos, uma vez que uma eventual paralisação das atividades contratadas implicaria em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de as atividades serem prestadas mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, cuja extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos de cunho social e coletivo, uma vez que representaria possibilidade de afetar as atividades de mapeamento e controle de zoonoses no município.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Assim, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória, uma vez celebrou a dilação dentro prazo no prazo de vigência da avença anterior, além de indicar o início do novo período para o dia 08/06/2025, dia posterior ao encerramento do termo vigente.

Temos ainda que a avença original prevê em sua Cláusula Décima Primeira (SEI nº 0572495, vol. I), a possibilidade de dilação do prazo contratual nos termos do disposto no artigo 57, da Lei nº

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



8.666/93, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamentos desse tipo na administração pública.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Depreende-se dos autos que a necessidade de celebração do presente aditivo foi formalizada pela coordenadoria do Centro de Controle de Zoonoses, por meio do Ofício nº 36/2025-CCZ/COO/SMS (SEI nº 0556722, vol. I), tendo em visto o iminente encerramento do prazo contratual.

Observa-se a anuência da contratada em documento datado de 25/04/2025 (SEI nº 0589586, vol. II).

Destarte, em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, autoridade competente para firmar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade das contratações autorizando a celebração do aditivo de prazo (SEI nº 0569812, vol. I).

Ademais, ainda em cumprimento ao disciplinado no dispositivo legal supracitado, referida autoridade contratante procedeu com a juntada de justificativa para o Aditivo (SEI nº 0569814, vol. I), na qual informa a essencialidade dos serviços de Laboratório de exames clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina no intuito de garantir a continuidade do controle da zoonose no município. Na oportunidade, informou que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de estabelecimento próprio e adequado para atender a demanda.

Consta nos autos as Justificativas de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (SEI nº 0569816, vol. I).

Instrui o processo o ato de Designação dos fiscais para o acompanhamento e fiscalização do aditivo (SEI nº 0570788, vol. I), assim como o Termo de Compromisso e Responsabilidade, subscrito pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Nagilvan Rodrigues Amoury e Srs. Luana de Jesus de Oliveira (SEI nº 0570795, vol. I).

Na minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato (SEI nº 0571981, vol. III) destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sexta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do Contrato Original, bem como o alinhamento da **Cláusula Primeira** – Do Objeto do Aditivo com os termos



analisados neste pedido. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular pelos serviços prestados, conforme a justificativa citada alhures.

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SEI nº 0603949, vol. III), na qual o Secretário de Saúde do Município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada dos saldos das dotações destinadas ao FMS (SEI nº 0574586, vol. II), bem como dos Pareceres Orçamentários nº 414/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0598365, vol. III), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

061201.10 305 0012 2.050 - Atenção Vigilância e Saúde Epidemiológica;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.11 - Serviços Laboratoriais.

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

Consta nos autos a Certidão Negativa Correccional expedida para o CNPJ da contratada, a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 0589611, vol. II).

Ademais, verifica-se que em consulta efetuada ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0589834, vol. III) não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica contratada, conforme certidão (SEI nº 0589838, vol. III).

Juntadas de cópias: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0574567, vol. II) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0574573, vol. II), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá e da Portaria nº 012/2025-GP que nomeia o Sr. Werbert Ribeiro Carvalho como Secretário

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



Municipal de Saúde (SEI nº 0574578, vol. II).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da saúde pública e coletiva do município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial, entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante do bojo processual (SEI nº 0589613, 0589621, 0589627, 0589637, 0589645, vol. II) e respectivas comprovações de autenticidade (SEI nº 0589815, vol. II), atestamos como comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA**, CNPJ nº 30.338.632/0001-20.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do contrato e prestação dos serviços, vemos possibilidade técnica e legal para a alteração.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a



formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Atente-se aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** à celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS/PMM**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual** – nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo SEI nº 05050559.000088/2025-75**, oriundo do **Processo nº 2.419/2021-PMM**, na forma de **Inexigibilidade nº 002/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 29 de maio de 2025.

Luana kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Leandro Chaves de Sousa
Coordenador II
Portaria nº 08/2025-SSAM

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS**, para a **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses, os autos do Processo nº 05050559.000088/2025-75-SEI/PM, referente ao Processo nº 2.419/2021-PMM, Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *Credenciamento para contratação de Pessoa Jurídica de direito privado, para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do ensaio imunoenzimático (método Elisa)*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

☒ (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

☐ () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

☐ () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 29 de maio de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP